



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.900009/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.618 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** A T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL  
**Recorrida** 1ª.TURMA DRJ SANTA MARIA/RS

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1999 SALDO NEGATIVO DA CSLL. - Descabe conhecer pedido de compensação, quando se referir a valores que se contenham em declaração que não mais comportam revisão, por se tratar de período alcançado pela decadência.

PAF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES REFERENTE ÀS ESTIMATIVAS - Após o encerramento do ano calendário de 1999, cabe recolhimento do imposto devido apurado no ano. Quando realizado em montante superior ao devido trata-se de saldo negativo. Recolhimentos realizados no ano de 2007 não podem ser tratados como estimativa ou saldo negativo de 1999, mas tão somente como pagamento indevido.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), João Carlos de Figueiredo Neto. (Suplente Convocado)

## **Relatório**

A Recorrente ingressou com pedido de compensação de créditos de Saldo Negativo de CSLL relativo aos meses de setembro e outubro de 1999, no valor de R\$ 18.266,37, em 09.09.003, através da Perd/Dcomp n° 37537.77599.090903.1.3.03- 4539.

Em 22.11.07, apresentou uma retificação ao Perd/Dcomp transmitido em 09.09. 2003, agregando no pedido de compensação de créditos de Saldo Negativo de CSLL relativo aos meses de setembro, outubro, o valor referente à estimativa de novembro de 2003, perfazendo o total de R\$ 21.686,97, Perd/Dcomp R n° 24978.03666.221107.1.7.03-0870.

A autoridade jurisdicionante nega a homologação nos seguintes termos:

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ( DIPJ) não corresponde ao valor informado no PERD/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PERD/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.686,97.*

*Valor do saldo negativo informado na DPJ: R\$ 18.266,37.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PERD/DCOMP acima identificado"*

Cientificada da decisão em 02/12/2008, a interessada protocolizou tempestivamente a manifestação de inconformidade (fls. 01 a 109), aduzindo (nos termos do relatório da decisão combatida):

(...)

*a) ingressou com a DCOMP n° 37537.77599.090903.1.3.03-4539 (original) transmitida em 09/09/2003, com pedido de compensação de crédito de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, gerado em decorrência de pagamentos de estimativas mensais de setembro e outubro de 1999, no valor de R\$ 18.266,37;*

*b) apresentou DCOMP n° 24978.03666.221107.1.7.03-0870 (retificadora) com pedido de compensação de crédito de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, gerado em decorrência de pagamentos de estimativas mensais de setembro, outubro e novembro de 1999, no valor de R\$ 21.686,97;*

*c) a fiscalização não homologou a compensação de crédito de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 21.686,97 constante da DCOMP n° 24978.03666.221107.1.7.03-0870 (retificadora) porque o valor informado na DIPJ do ano-calendário 1999 era de R\$ R\$ 18.266,37;*

*d) essa alegação da fiscalização é inconsistente, eis que foi apresentada DIPJ retificadora do ano-calendário 1999 (em anexo), informando na sua ficha 29 (Cálculo da CSLL sobre Estimativa), item 8 (CSLL a Pagar), o valor de R\$ 21.686,97.*

*E, para atestar que o valor acima foi recolhido, anexa os comprovantes de arrecadação e DARF (fls. 106 a 109).*

*Ao final, requer que seja tornada sem efeito a não homologação da compensação.*

Acórdão 18-11492, de 29/10/2009, fls.117/121, indefere a manifestação de inconformidade e está assim ementado:

*Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1999 SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de saldo negativo da CSLL recolhida como estimativa extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO.*

*O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real anual que pagou antecipações da CSLL por estimativa e apurou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano, poderá compensar o saldo negativo apurado com débitos próprios, mediante envio eletrônico da declaração de compensação dentro do prazo limite do direito ao pedido.*

(...)

Ciência da decisão em 24/11/2009, fls.127, interpõe suas razões de recurso em 18/12/2009, fls.129/133, onde informa a natureza do litígio referente ao saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativa ao mês de novembro de 1999 no valor de R\$ 3.420,60, recolhida em 05/07/2007.

Esclarece que o primeiro pedido de compensação, relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, foi efetivado no valor de R\$ 18.266,37. Em 2007, constatou o erro na declaração de 1999 e, não se amparando na decadência, recolheu a importância de R\$ 3.420,60, compondo o valor correto de R\$ 21.686,97, de saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 1999. Após o pagamento retificou o pedido de compensação em 09/10/2007 e assim considerando como saldo negativo para fins de compensação o valor de R\$ 21.686,97.

Reclama da conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância que declarou a decadência do saldo negativo de CSLL de 1999, porque o pedido de compensação retificador somente ocorreu em 09/10/2007, isto é, passados mais de cinco anos, contados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o que estabelece o Ato Declaratório nº 003/2000.

#### DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A decisão negou seu pedido sob argumento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entre eles a CSLL, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial para pedido de valores pagos a maior é de 5 anos, a contar da data de extinção do crédito tributário, de acordo com o art.168,I, do CTN.

Contudo, cabia esclarecer que o valor de crédito não reconhecido é aquele que foi pago após sua extinção por decadência, vez que se refere a CSLL devida no mês de novembro de 1999 e somente pago em 05/05/2007, isto é, muito além do prazo de sua homologação tácita. Por isto, embora a exigibilidade do crédito tributário tenha decaído, como houve o recolhimento, lhe assiste o direito à compensação, no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento.

Assim, a importância paga a título de CSLL, no valor de R\$ 3.420,60, em 05.07.2007, poderia ser objeto de compensação, sem estar maculada pela decadência, até o dia 04.07.2012, razão para reforma da decisão combatida, porque o pedido de compensação se dera dentro prazo legal, em 12.10.2007.

O segundo argumento da decisão diz que o prazo para compensação de saldo negativo da CSLL recolhida como estimativa se extingue após transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o Ato Declaratório nº 03/2000.

Embora aceite como legal este ato, principalmente por trazer benefício ao contribuinte ao estender o prazo decadencial, diz inaplicável ao caso dos autos, porque o valor de R\$ 3.420,60 relativo estimativa CSLL referente 11/99 foi pago somente em 05/07/2007.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância deveria se ater ao que dispõe o art. 168 do CTN, isto é, que o prazo decadencial é contado a partir da data de pagamento indevido ou maior do tributo, e considerar que o Ato Declaratório nº 03/2000 é aplicável naquelas situações em que o tributo tenha sido recolhido anteriormente ao encerramento do período de apuração.

Por isto o saldo negativo decorrente de pagamento da CSLL de 11/99 em 05/07/2007 no valor de R\$ 3.420,60, cujo pedido de compensação foi efetivado em 09/10/2007 não estaria fulminado pela decadência, e por consequência, a decisão deveria ser reformada com o reconhecimento do direito creditório e sua respectiva homologação.

Despacho de fls.145 encaminha os autos para o CARF. Por sorteio os recebo para relato.

É o Relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de litígio que busca ver reconhecido o direito creditório decorrente do pedido de compensação de créditos de suposto saldo negativo de CSLL relativo ao mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 3.420,60, formalizado em 22.11.07, Perd/Dcomp R nº 24978.03666.221107.1.7.03-0870. Esta PERDCOMP substituiu a Perd/Dcomp nº 37537.77599.090903.

O Valor glosado pelo Despacho Decisório não homologou a compensação referente a estimativa do mês de novembro de 1999, porque o pedido de compensação ocorreu após ultrapassado mais de 5 anos da entrega da DIPJ/2000.

Nas razões oferecidas a Contribuinte quer ver reconhecido seu direito, a partir da data do recolhimento do suposto indébito.

Todavia os argumentos ofertados são insuficientes para suportar a pretensão, por falta de previsão legal. Atender ao pedido formulado implicaria na chancela de procedimento realizado na DIPJ/2000, sem possibilidade de conferi-lo ante o transcurso da homologação tácita daquela declaração, posto que decaído está o direito da Fazenda Pública realizar qualquer alteração naquele período.

Além do mais, o saldo de 1999 diz respeito à estimativa de novembro de 1999 que só foi recolhida em 22/11/2007, mesma data na qual oferece PERDCOMP retificadora. Ou seja a Contribuinte sequer formulara o pedido até aquela data.

Além do mais, em relação ao próprio crédito que suporta o pedido foram tecidas as seguintes considerações, conforme decisão combatida:

(...)

*A DCOMP nº 37537.77599.090903.1.3.03-4539 (original), transmitida em 09/09/2003, possuía crédito de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 18.266,37.*

*Intempestivamente, em 05/07/2007, o contribuinte pagou mediante DARF o valor da CSLL por estimativa do mês de novembro de 1999 no valor de R\$ 3.420,60 (fls. 108 e 109).*

*Em 09/10/2007, o contribuinte transmite a DCOMP nº 24978.03666.221107.1.7.03-0870 (retificadora) com pedido de compensação de crédito de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 21.686,97 (R\$ 18.266,37 + R\$ 3.420,60), (fls. 94 a 104).*

*O contribuinte informa que retificou a DIPJ do ano-calendário 1999, corrigindo o valor total da CSLL mensal paga por estimativa na apuração anual e tentou transmiti-la, mas não obteve êxito devido à página da internet da RFB não possibilitar o seu envio. Anexou cópia da DIPJ do ano-calendário 1999 retificada (fl. 14).*

*De fato, o prazo para o contribuinte retificar a sua DIPJ coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo de 5 anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Ocorrendo o decurso desse prazo, não se permite a retificação da DIPJ.*

*Da análise dos autos, constata-se que a transmissão em 09/10/2007 da DCOMP nº 24978.03666.221107.1.7.03-0870 (retificadora) alterando o crédito do saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, de R\$ 18.266,37 para R\$ 21.686,97, ocorreu após o prazo decadencial de cinco anos para a compensação.*

*Com relação à CSLL que constitui contribuição sujeito a lançamento por homologação, em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial para o pedido de compensação de valores pagos a maior é de 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o inciso I do artigo 168 do CTN.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de saldo negativo da CSLL recolhida como estimativa extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com a inteligência do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000.*

*A seguir a transcrição do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000 que dispõe sobre a compensação do saldo negativo da CSLL de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente:*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*A decadência do direito de compensação é tratado no Acórdão nº 107-09539 do Conselho de Contribuintes, de 12/11/2008, *ipsis verbis*, a seguir:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Ano-calendário: 1997 DECADÊNCIA – DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do “pagamento” indevido ou que se*

*venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN).*

*Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito – salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação.*

*Do exposto, verifica-se que o direito a compensação de crédito adicional de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, de R\$ 3.420,60 (R\$ 21.686,97 - R\$ 18.266,37), requerido mediante a transmissão em 09/10/2007 da DCOMP nº 24978.03666.221107.1.7.03-0870 (retificadora), está fulminado pela decadência.*

*Dito isso, será analisado o direito creditório no valor de R\$ 18.266,37, relativo ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, que constitui o crédito da DCOMP nº 37537.77599.090903.1.3.03-4539 (original) transmitida em 09/09/2003.*

*Analisando-se a ficha 29 da DIPJ (original) do ano-calendário 1999, observa-se que foram declarados os valores da CSLL a pagar em setembro (R\$ 13.838,98), outubro (R\$ 5.702,04) e novembro (R\$ 3.420,60), que totalizam R\$ 22.961,62 (CSLL Devida em Meses Anteriores);*

*Em relação à ficha 30 da DIPJ (original) do ano-calendário 1999:*

*a) na linha 27 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) foi declarado R\$ 19.541,02 que corresponde à soma dos valores da CSLL por estimativa a pagar em setembro (R\$ 13.838,98) e em outubro (R\$ 5.702,04). Nesta linha não foi incluída a CSLL por estimativa de novembro de 1999, no valor de R\$ 3.420,60, que foi paga somente em 05/07/2007, mediante DARF;*

*b) na linha 31 (CSLL a Pagar–Saldo Negativo) foi preenchida automaticamente com resultado aritmético dos valores informados nas linhas 24 a 30, totalizando R\$-18.266,37. Portanto, verifica-se a existência de saldo negativo de R\$ 18.266,37 no período, sendo que na sua apuração não foi*

*considerado o pagamento CSLL por estimativa de novembro de 1999.*

*Ademais, o Sistema Pagamento da RFB (fls. 114 a 116) confirma os pagamentos dos DARF referentes à CSLL com base em estimativa mensal, períodos de apuração 30/09/1999 (R\$ 13.838,98), 31/10/1999 (R\$ 5.702,04) e 30/11/1999 (R\$ 3.420,60). O mesmo Sistema Pagamento demonstra que não houve restituição desses pagamentos.*

*Por conseguinte, pode se concluir o contribuinte tem direito creditório do saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 18.266,37.*

O princípio da legalidade não permite homologar o valor do saldo negativo decorrente de pagamento da CSLL referente à estimativa de novembro de 1999, realizado em 05/07/2007, no valor de 3.420,60, por falta de previsão no ordenamento jurídico.

Por todos esses fatos não há como acolher a pretensão da Recorrente porque o crédito solicitado é saldo negativo de 1999. Este saldo negativo não existe, porque ele é composto de estimativas que só foram recolhidas em 22/11/2007.

Ainda, não é possível em 2007 recolher 'estimativas' de 1999, a fim de gerar saldo negativo em 1999, para realizar compensações em 2007. Após o encerramento do ano calendário 1999, ou há recolhimento do imposto devido apurado no ano de 1999, ou há pagamento indevido, ou seja, o que foi recolhido em 2007 não pode ser tratado como saldo negativo de 1999, mas tão somente como pagamento indevido.

Nessa ordem de juízos Nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.